



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5012832-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré providências que preservem o patrimônio histórico-cultural que integram a Cinemateca Brasileira.

Alega estrangulamento financeiro e abandono administrativo pelo Poder Executivo Federal (União), de forma que requer providências de preservação patrimonial cultural e de continuidade do serviço público lá prestado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal, no ID 35484458, requereu prazo para manifestação prévia ao exame liminar.

Deferido o prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 35540368.



A ACERP, no ID 35667441, pediu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial.

Manifestação da União Federal acompanhada de documentos no ID 36029562.

Informações prestadas pelo Ministério do Turismo anexadas pela União Federal (ID 36029592).

Manifestação da ACERP no ID 36069855.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No bojo da ação civil pública, a possibilidade de concessão de medida liminar é disciplinada no artigo 12 da Lei 7.347/85, sendo aplicável, no mais, o Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão de tutela provisória de urgência e também de evidência.

Não obstante a fungibilidade das medidas cautelares, são institutos completamente diversos.



Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencados em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Porém, para a sua concessão, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser



comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito, hipóteses que não se verificam no caso concreto.

Por sua vez, para concessão tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Ao contrário, há elementos que indicam a tomada de providências emergenciais pela União Federal para preservação do acervo da Cinemateca Brasileira, esvaziando, a princípio, o alegado “periculum in mora”.

O objeto da tutela desta ação deve ser restrito à preservação do patrimônio histórico-cultural que integra a Cinemateca Brasileira. Quaisquer outras questões jurídicas, como, por exemplo, a relação contratual entre União Federal e ACERP, não devem aqui ser consideradas, sob pena de desvirtuamento da natureza da presente ação civil pública. Isso significa que a análise do contrato entre a União Federal e a ACERP deve ser limitada tão somente à sua vigência, e não, como quer o Ministério Público Federal, ter analisada a possibilidade de sua prorrogação.

Conforme o próprio Ministério Público Federal afirma em sua inicial, o contrato entre União e ACERP teve termo final em 31.12.2019 (fl. 13 do ID 35426513). Evidente, portanto, que não há relação entre as partes capaz de gerar, mesmo que por ordem judicial, a



possibilidade de renovação emergencial do contrato de gestão da Cinemateca, com vigência retroativa, uma vez que a avença já foi encerrada em dezembro do ano passado.

Ademais, não é função do Poder Judiciário dizer com *quem* deve a administração pública celebrar seus contratos, sob pena de flagrante violação ao postulado constitucional da separação de poderes.

Questões atinentes à contratação, bem como ao modo de gerir os recursos públicos, mesmo em casos urgentes, constituem em nítida matéria de mérito administrativo, não sendo possível a este Juízo o exame destas questões, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo.

Se há perigo de dano ao patrimônio histórico-cultural que integram a Cinemateca Brasileira, ou mesmo, dano efetivo, cabe à União Federal cessá-los da maneira que julgar mais eficiente, com os recursos que possui. Não havendo interesse na manutenção da ACERP como entidade gestora da Cinemateca, com já é patente (vide ID 36029562), tal gestão deve ser assumida pela União ou por quem ela designar, logicamente seguindo os critérios previstos em lei.

Cumpre ao Judiciário determinar que seja preservado o patrimônio histórico-cultural, e não a maneira pela qual isso deve se efetivar.

A propósito, a União Federal comprova, por meio do ID 36029593 (fl. 7) e ID 36029563 (fls. 39/40), a adoção das medidas emergenciais de preservação do patrimônio histórico da Cinemateca.

Assim, não há razão para que, neste momento, este Juízo determine quaisquer medidas de ordem coercitiva, já que há informação de tomada de providências pela União Federal para preservação do acervo da Cinemateca Brasileira, objeto de tutela deste processo.



Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA.**

Indefiro a participação da ACERP como assistente litisconsorcial. A relação jurídica existente entre tal organização social e a União Federal deve ser discutida em autos próprios. Nesta demanda discute-se tão somente a preservação do patrimônio histórico-cultural que integram a Cinemateca Brasileira.

Indefiro o pedido de intimação da "Sociedade Amigos da Cinemateca (SAC)", como requerido pelo MPF. Cabe a ela requerer sua participação nos autos, se assim desejar.

Não conheço do pedido incidental da União Federal para que seja assegurado o acesso de representantes dos órgãos federais responsáveis pela Cinemateca Brasileira.

Em havendo óbices ao cumprimento da lei, cabe à União Federal, em ação própria, demandar quem quer que impeça sua entrada na Cinemateca. Na presente ação, a relação processual se dá somente entre Ministério Público (autor) e União Federal (ré), o que impede medidas judiciais contra terceiros não participantes da relação.

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.



São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: ANA LUCIA PETRI BETTO - 03/08/2020 16:33:21
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080316332132300000032887985>
Número do documento: 20080316332132300000032887985

Num. 36287245 - Pág. 7